SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222186 - RJ (2026/0123418-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR	:	DAIAN MENDES BORGES DA SILVA - RJ225047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	FUNDAÇÃO LEÃO XIII
INTERES.	:	CASA DE SAUDE CANANEIA LTDA
ADVOGADO	:	DELCEIR GOULART LESSA - RJ098248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇAO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. BLOQUEIO DE VALORES DAS CONTAS DO MUNICÍPIO. SUPOSTA TESES DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA, NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA E IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA A SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NÃO INDICADOS ESPECIFICAMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.133/2021 TIDOS POR VIOLADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de suposta afronta ao princípio que veda a prolação de decisões surpresa, de necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública e de impossibilidade de imposição de multa diária ao Secretário Municipal de Assistência Social porque esse não integrou a relação processual. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA59538692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a83c727-d792-4abf-883c-f64ba5475ae1

3. Incide a Súmula n. 284 do STF no que concerne à alegação de afronta genérica à Lei n. 14.133/2021, tendo em vista que não foram devidamente indicados os dispositivos do citado Diploma Legal tidos por violados. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O Tribunal de origem, sopesando as peculiaridades do caso concreto, entendeu que não houve cerceamento de defesa, nem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa decorrentes da ausência de intimação quanto à possibilidade de bloqueio das contas municipais. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Nas razões do recurso especial não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 283 do STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a83c727-d792-4abf-883c-f64ba5475ae1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222186 - RJ (2026/0123418-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR	:	DAIAN MENDES BORGES DA SILVA - RJ225047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	FUNDAÇÃO LEÃO XIII
INTERES.	:	CASA DE SAUDE CANANEIA LTDA
ADVOGADO	:	DELCEIR GOULART LESSA - RJ098248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇAO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. BLOQUEIO DE VALORES DAS CONTAS DO MUNICÍPIO. SUPOSTA TESES DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA, NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA E IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA A SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NÃO INDICADOS ESPECIFICAMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.133/2021 TIDOS POR VIOLADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de suposta afronta ao princípio que veda a prolação de decisões surpresa, de necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública e de impossibilidade de imposição de multa diária ao Secretário Municipal de Assistência Social porque esse não integrou a relação processual. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA59046778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: f305f14a-f569-4a72-ac2a-97c6fc79e472

3. Incide a Súmula n. 284 do STF no que concerne à alegação de afronta genérica à Lei n. 14.133/2021, tendo em vista que não foram devidamente indicados os dispositivos do citado Diploma Legal tidos por violados. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O Tribunal de origem, sopesando as peculiaridades do caso concreto, entendeu que não houve cerceamento de defesa, nem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa decorrentes da ausência de intimação quanto à possibilidade de bloqueio das contas municipais. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Nas razões do recurso especial não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 283 do STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 0006531-97.2023.8.19.0000.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, no bojo de ação civil pública movida pelo ora Agravado, proferiu decisão no seguinte sentido:

> [...] determino o bloqueio, sequestro, do valor de R$1.000.000,00 das contas do Município de Niterói, observado o cofinanciamento já bloqueado nas contas do Estado do Rio de Janeiro, e fixo o prazo derradeiro de 90 dias para que a Secretaria de Municipal de Assistência Social providencia através de execução direta por órgãos Municipais as medidas necessárias a implementar as três residências, observados os termos constantes no index. 2116, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, sem teto, a ser aplicada nas contas pessoais do respectivo Secretário Municipal.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 70-83). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 70):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. UMA VEZ CELEBRADO LIVRE E CONSCIENTEMENTE, NÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESCUMPRIR. NO CASO EM ANÁLISE, VÁRIOS TERMOS ADITIVOS AMPLIARAM O PRAZO PARA CUMPRIMENTO. A DESPEITO DISSO, DECORREU LAPSO TEMPORAL EXAGERADO. DESCUMPRIMENTO MATERIALIZADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos pelo ora Agravado foram acolhidos para sanar erro material e foram rejeitados os do ora Agravante (fls. 128-135).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 152-167), contrariedade aos arts. 5º, inciso LV, e 37, XXI, da Carta Magna; aos arts. 8º, 9º, 183, § 1º, do CPC/2015; bem como à Lei n. 14.133/2021.

Documento eletrônico VDA59046778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: f305f14a-f569-4a72-ac2a-97c6fc79e472

Aduz que houve afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa, porquanto o acórdão recorrido manteve decisão que, sem prévia intimação do Município de Niterói, determinou o bloqueio de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) das contas municipais, fixou o prazo de 90 (noventa) dias para implantação de três residências inclusivas e aplicou multa pessoal diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Secretário Municipal de Assistência Social.

Pondera que os novos pedidos – sequestro de valores das contas municipais e multa pessoal a Secretário do município – formulados pelo ora Agravado exigiam intimação específica para assegurar ciência e possibilidade de reação, o que não foi levado a termo.

Defende que deve ser reconhecida a nulidade das decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias, na medida em que a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública não foi respeitada.

Argumenta que a multa cominatória não pode ser redirecionada ao Secretário Municipal, pois esse não é parte no processo nem foi citado na ação civil pública, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como de fixar de forma indevida responsabilidade imputável a pessoa física alheia à lide.

Assevera que a decisão que impõe a execução direta de obras pelo Município, em prazo exíguo viola o dever constitucional de licitar e a legislação federal de regência, pois a respectiva contratação demanda processo licitatório regular, dado que não se enquadrando nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Acrescenta que os chamamentos públicos de 2020 e 2021 foram infrutíferos. Ademais, não há corpo técnico, recursos materiais ou humanos que permitam execução direta pelo Município. Portanto, impor a realização sem licitação expõe a Administração a riscos de responsabilização e afronta a legalidade.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 194-217). O recurso especial não foi admitido (fls. 251-256). Foi interposto agravo (fls. 307-315).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 406-409).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59046778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: f305f14a-f569-4a72-ac2a-97c6fc79e472

Inicialmente, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por outro lado, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de suposta afronta ao princípio que veda a prolação de decisões surpresa, de necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública (suposta afronta ao art. 183, § 1º, do CPC) e de impossibilidade de imposição de multa diária ao Secretário Municipal de Assistência Social porque esse não integrou a relação processual (violação ao contraditório e à ampla defesa, nesse ponto), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

No que concerne à alegação de afronta à Lei n. 14.133/2021, com esteio no pleito pelo reconhecimento de que, para a consecução das determinações impostas pelas instâncias ordinárias, é necessária a instauração de procedimento licitatório, porquanto, na espécie, não se está diante de hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista que não foram devidamente indicados os dispositivos do citado Diploma Legal tidos por violados.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA ÀS LEIS N. 6.383/1976 E 9.784/1999. SÚMULA N. 284 DO STF. TESES DE PRESCRIÇÃO E DE IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO E DEMOLIÇÃO DIANTE DA REALIDADE FÁTICA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU CUJA VIGÊNCIA FOI NEGADA. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA59046778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: f305f14a-f569-4a72-ac2a-97c6fc79e472

CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE DE OFENSA AO ART. 561 DO CPC/73. LEGISLAÇÃO REVOGADA AO TEMPO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMANDO NORMATIVO QUE NÃO DÁ SUPORTE À TESE DESENVOLVIDA. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à tese de violação da Lei n. 9.784/1999 e da Lei n. 6.383/1976, as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa à legislação, tendo se resumido a transcrever artigos de lei sem fazer a exata correlação destes com o acórdão recorrido para o fim de bem delimitar a controvérsia e apontar, com exatidão, o ponto em que o decisum ofendeu a legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.146.611/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGULARIDADE DA CDA. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO FISCAL FEITA POR VIA POSTAL NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CDA, POR AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ, QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

II - Quanto à alegação de violação da Lei n. 8.212/91, não é possível o conhecimento do recurso quando há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido violados, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...]

VII - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Sem honorários recursais.

(AREsp n. 1.879.187/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, apresenta a seguinte fundamentação (fls. 79-83; sem grifos no original):

Cuida o presente de Agravo de Instrumento em decisão de aditamento de Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 2018, não cumprido e levado à execução pelo Ministério Público.

O aditamento ao TAC foi assinado em 15 de setembro de 2020, sem que tenha ocorrido qualquer iniciativa da municipalidade. O termo de Ajustamento de Conduta é um acordo que o Ministério Público celebra com o violador de determinado direito coletivo. Este instrumento tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial. Em caso de descumprimento, o Ministério Público tem prerrogativa de acionar o judiciário para o seu cumprimento.

O Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo. Uma vez celebrado livre e conscientemente (sem necessidade que o faça prazerosamente), não cabe à Administração Pública, em seguida, alegar, para não o

Documento eletrônico VDA59046778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: f305f14a-f569-4a72-ac2a-97c6fc79e472

cumprir, discricionariedade ou invasão na esfera de competência política, tanto mais quando tiver por objeto incumbências estatais prescritas na Constituição e nas leis. Portanto, **sendo o TAC legal, válido e com força de título executivo, deve, como boa-fé, ser rigorosa e integralmente cumprido, aplicando-se as sanções nele previstas**.

No caso em tela, **a alegação** de que o Município agravante **não possui capacidade técnic**a para assumir as obrigações contidas no aditamento ao TAC, **deixa transparecer**, na realidade, a **vontade de não cumprir com obrigações assumidas por gestores anteriores**, o que demonstra a fragilidade com que alguns administradores tratam a coisa pública. É necessário e fundamental antes de assumir, saber as pendências deixadas e cumprir com os compromissos, a fim de que não haja solução de continuidade na administração da coisa pública.

A questão seria simples com o mínimo de organização municipal. O **processo** ajuizado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e a Pessoa com Deficiência **visa o cumprimento de Obrigações assumidas pelo TAC com relação ao Centro de Recuperação Social de Itaipú**, instituição que abriga pessoas que sofrem com transtornos mentais e que, segundo o Ministério Público estavam sob maus tratos.

Inicialmente, o juiz de primeiro grau poupou o município de Niterói de qualquer bloqueio econômico optando por bloquear as contas do Estado do Rio de Janeiro e conferindo, apenas à municipalidade uma obrigação que seria a construção de três residências, no prazo de 90 (noventa) dias. Isso ocorreu em 15 de setembro de 2020. **Passados dois anos, o Município que assinou o termo não cumpriu**.

O que causa espanto é que **após todos os prazos e dilações concedidas, o Município afirma que não houve respeito ao contraditório e ampla defesa**, **decorridos mais de dois anos da assinatura do termo aditivo que lhe concedia um prazo de noventa dias**, sendo certo que **para o cumprimento das obrigações tem o Ministério Público todas as medidas que se tornem necessárias nas Obrigações de Fazer, notadamente o artigo 537 do CPC**:

[...]

Neste processo, é a sociedade quem reclama dos serviços prestados pela municipalidade e foi Niterói, através de seus representantes legais, que assumiu a obrigação da construção das três residências.

Isso demonstra o despreparo daqueles que assumem a administração pública sem a menor consciência de continuidade. A gestão da coisa pública necessita de administradores preparados para fazer avançar as questões sociais e, via de consequência, o bem estar daqueles que estão sob sua jurisdição. A alegação de falta de informações deixadas pela gestão anterior expõe essa situação crítica, visto que diversos aditivos foram concedidos e nada foi realizado.

[...]

A resposta do Município é a inércia e uma argumentação baseada em cerceamento de Defesa.

Em verdade, o Município não considerou a importância do direito a se proteger.

[...]

O que exsurge desse processo é um intuito procrastinatório para repassar para uma próxima gestão os encargos assumidos pelo Município.

O recurso lastreado em um suposto **cerceamento de defesa é injustificável para quem ofereceu embargos ao TAC em 2016**. Ao contrário, tanto **o Ministério Público como o judiciário foram extremamente pacientes e possibilitaram ao Município amplo espaço de parceria e tempo para o cumprimento das obrigações assumidas**. O resultado é uma inércia incapacitante, diante de questão de prioridade máxima, que é o meio ambiente.

Documento eletrônico VDA59046778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: f305f14a-f569-4a72-ac2a-97c6fc79e472

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, sopesando as peculiaridades do caso concreto, entendeu que não houve cerceamento de defesa, nem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa decorrentes da ausência de intimação do ora Agravante quanto à possibilidade de bloqueio das contas municipais. Portanto a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nos fatos e provas que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> [...]
>
> 5. No presente caso, com suporte nas provas constantes dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a correspondência temática entre a petição inicial e o inquérito civil, a inexistência de cerceamento de defesa, a caracterização de loteamento irregular, a ilegitimidade passiva do Município e a desnecessidade de sua intimação para se manifestar nos autos, além da responsabilidade ambiental da parte ré, diante da presença do dano em área de preservação permanente e do nexo de causalidade. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.857.163/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. No tocante à exercício do direito de defesa, este foi regularmente exercido, consoante destacou o tribunal de origem ao afirmar: Não vislumbro cerceamento de defesa na ausência de intimação, porquanto o impulso a ser dado dependia do juízo, vez que a parte pôde exercer seu direito de defesa nos embargos à arrematação (fl. 478). Para se aferir além dessa constatação, seria necessário o revolvimento de provas. Contudo, o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA59046778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: f305f14a-f569-4a72-ac2a-97c6fc79e472

> [...]
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.320.435/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Por fim, verifico que, nas razões do recurso especial, não foi impugnado o fundamento do acórdão proferido pela Corte de origem segundo o qual "[...] após todos os prazos e dilações concedidas, o Município afirma que não houve respeito ao contraditório e ampla defesa, decorridos mais de dois anos da assinatura do termo aditivo que lhe concedia um prazo de noventa dias, sendo certo que **para o cumprimento das obrigações tem o Ministério Público todas as medidas que se tornem necessárias nas Obrigações de Fazer, notadamente o artigo 537 do CPC**" (fl. 81; sem grifos no original).

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, ficando PREJUDICADO o pedido para concessão de efeito suspensivo.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: f305f14a-f569-4a72-ac2a-97c6fc79e472

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.222.186 / RJ

Número Registro: 2026/0123418-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00065319720238190000 00142426020178190002 142426020178190002 65319720238190000
202524513878

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR	: DAIAN MENDES BORGES DA SILVA - RJ225047
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: FUNDAÇÃO LEÃO XIII
INTERES.	: CASA DE SAUDE CANANEIA LTDA
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA - RJ098248

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59452030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:38
Código de Controle do Documento: fb13c2cc-32e4-4f29-8e75-16aaccb243d7

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:38
Código de Controle do Documento: fb13c2cc-32e4-4f29-8e75-16aaccb243d7